



Pena & Valera
Sociedade de Advogados

NAI - TM
Folha nº87

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA SUPERINTENDENTE REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - SUPRAM TM**

Auto De Infração n. 95250/2018
Processo Administrativo CAP n. 627465/2018

NAI

SUPRAM TMAP
Recebido em: 19/05/21
Visto: [assinatura]

ANTÔNIO NARCISIO RIBEIRO BARBOSA, casado, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO] portador da cédula de identidade RG sob o nº [REDAZIDO], nascido em [REDAZIDO], com endereço empresarial na [REDAZIDO], município de Santa Juliana, Minas Gerais, onde recebe intimações/notificações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e artigo 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº **627465/2018**, instruído com o auto de infração em epígrafe, aduzindo, para tanto, o seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

1. Segundo consta na decisão exarada pelo NAI (OFÍCIO Decisão SEMAD/SUPRAM TRIÂNGULO-NAI nº AI95252/2018), o empreendedor possui o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o recurso administrativo, contados a partir da ciência da decisão acerca da defesa administrativa, informação que também pode ser extraída do art. 66, caput do Decreto Estadual 47.383/2018.

2. No caso em comento, o empreendedor foi cientificado da decisão administrativa no dia 12 de março de 2021, iniciando o prazo para recurso no dia útil subsequente, ou seja, 15 de Março de 2021.

[assinatura]



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

NAI - TM

Folha nº88



3. O último dia do prazo recursal seria em 13 de abril de 2021, considerando a contagem de forma contínua, nos termos do artigo art. 59 da Lei Estadual n.º 14.184/2002.

4. Contudo, no dia 20 de Março 2021, foi publicado o Decreto n.º 48.155/2021, que determinou a suspensão do curso dos prazos processuais relativos aos processos administrativos nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, sendo que a referida suspensão foi prorrogada pelo artigo 1º do Decreto n.º 48.170/2021 até 18 de abril de 2021, medida essa adotada em razão da crise sanitária causada pela COVID-19, sobretudo pela suspensão do expediente presencial em boa parte dos Órgãos Públicos Estaduais.

5. Logo, até a suspensão operada pelo Decreto n.º 48.155/2021, havia transcorrido 5 (cinco) dias do prazo para apresentação de recurso em face da decisão do NAI, devendo a recontagem começar a partir do dia 19 de abril de 2021, do prazo remanescente de 25 (vinte e cinco) dias.

6. Sendo assim, a data final para a interposição do recurso ficou prorrogada para 13 de maio de 2021 (terça-feira).

7. Além disso, em cumprimento ao requisito de admissibilidade e conhecimento do recurso, há a exigibilidade da cobrança da taxa de expediente, regulamentada pelo Decreto n.º 47.577/2018, que dispõe, no art. 3º, inc. I, que deverá ocorrer no momento da apresentação, pelo contribuinte, do requerimento, petição ou, como no presente caso, do recurso.

8. Por este motivo, junta-se ao presente, o comprovante de recolhimento de taxa de expediente, nos termos do art. 68, inc. VI, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

9. Por fim, por força do disposto no artigo 51, §1º, inciso IV do Decreto Estadual 47.787 de 2019, tem-se o endereçamento do presente recurso à Superintendente da SUPRAM TM¹.

¹ Art. 51 - As Superintendências Regionais de Meio Ambiente - Suprams têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

(...)

§ 1º - Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

(...)

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA

CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br



10. Portanto, o presente recurso é próprio e tempestivo.

II. DA SÚMULA DA DECISÃO COMBATIDA

11. Conforme dito alhures, o ora recorrente, em 12 de março de 2021, recebeu o comunicado da decisão proferida, assinado pela Superintendente da SUPRAM TM- Decisão SEMAD/SUPRAM Triângulo NAI nº AI 95250/2018.

12. Em virtude da falta do Parecer com as motivações da decisão que levou ao indeferimento, se fez necessário solicitar a cópia integral do processo administrativo, para assim subsidiar o presente recurso.

13. Surpreendido com o relato acostado nos autos do supracitado PARECER, possível foi perceber o **EQUÍVOCO** acometido por este órgão julgador, haja vista que não houve a devida apreciação da defesa e nem mesmo dos demais documentos juntados aos autos, documentos estes essenciais, dos quais comprovam a legalidade do imóvel rural, bem como a ausência de quaisquer irregularidades de natureza ambiental.

14. O ora recorrente recebeu a notificação da decisão proferida, nos seguintes termos:

“Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face a ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente. ”

“Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de 67.500 UFEMG (sessenta e sete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Geris). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.”

15. No parecer, o gestor responsável pela análise afastou a defesa, em síntese, sob os seguintes argumentos:

I - Os servidores da SEMAD são competentes para a lavratura de autos de infração;

II - Os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade;

IV - julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Diretor regional de Controle Processual em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA


CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

NAI - TM
Folha nº90 

III - O valor da multa foi estipulado levando-se em consideração os parâmetros do Decreto e a tabela UFEMG do respectivo ano de lavratura;

IV - Que as atenuantes, não se sustenta para justificar os pedidos ao seu favor;

V - Que as questões de mérito apresentadas não são hábeis a retirar do atuado as penalidades impostas. ''

16. Contudo, a decisão vergastada merece ser reformada pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

III.I. Da Nulidade Da Decisão Administrativa Proferida - Desrespeito ao Princípio da Motivação - Autotutela Administrativa - Necessidade de Revisão do Ato

17. Preliminarmente, é necessário que se façam algumas observações! No processo administrativo, diferentemente do processo judicial, a Administração pública não agirá como terceiro, a fim de resolver um conflito, mas sim será parte atuante. Neste ponto reside a maior distinção entre a função administrativa da função jurisdicional!

18. Mas não é por "atuar em causa própria" que os servidores devem olhar somente o que interessa ao Estado! Se assim fosse, de que adiantaria o processo administrativo já que serviria simplesmente para ratificar os atos administrativos proferidos? Contudo, em busca da chamada eficiência da máquina do Estado, o que temos visto ultimamente é justamente isso, a convalidação dos atos administrativos a qualquer custo como a busca incessante pelo aumento de receita! E o administrado, como fica?

19. Não obstante, é sabido que o processo administrativo ambiental sempre deve ser conduzido pelos princípios constitucionais, dentre eles, **princípio da legalidade, eficiência, segurança jurídica e razoável duração do processo.**

20. Contudo, na situação *sub examine* verifica-se a ausência de motivação na decisão proferida por parte do órgão julgador, visto que para afastar as alegações supramencionadas, o responsável pela análise da defesa cingiu a afirmar que a autuação preencheu todos os requisitos fundamentais elencados no art. 59 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **sem se quer de fato atacar o mérito da argumentação trazida na defesa administrativa apresentada.**





Pena & Valera

Sociedade de Advogados

NAI - TM
Folha nº91

21. Dessa forma, podemos aferir da decisão administrativa combatida, que a autoridade responsável pelo julgamento não trouxe à baila nenhum fundamento plausível a fim de afastar as alegações lançadas na defesa, bem como para fundamentar a manutenção das penalidades impostas ao recorrente.

22. Como já mencionado, em momento algum a autoridade julgadora atacou o mérito da defesa apresentada, **apenas refutou os argumentos elencados pelo recorrente de forma genérica e padronizada, ferindo drasticamente o Princípio Constitucional da Motivação, que a Administração Pública deve se pautar no exercício de suas funções.**

23. Veja da decisão vergastada que não há nenhum argumento lançado com o objetivo de afastar as alegações apresentadas, pelo contrário, a autoridade julgadora apenas se quedou a analisar se o auto de infração ora combatido preencheu os requisitos fundamentais elencados no Decreto vigente, para lavratura dele. Em virtude disso, cingiu a afirmar que: *“as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas cometidas, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na legislação vigente”.*

24. Assim sendo, é inequívoco que a decisão administrativa combatida ficou silente quanto aos argumentos e documentos apresentados pela defesa, acoimando de nulidade a decisão objurgada, posto que feriu frontalmente o direito constitucional do **contraditório e da ampla defesa.**

25. **Ademais, É DIREITO de o recorrente ter suas alegações e documentos apreciados pela administração pública. Acaso assim não fosse, questiona-se: Por qual razão o mesmo se daria ao trabalho de contratar advogados ou mesmo dispor de seu precioso tempo para elaborar uma defesa administrativa que seria julgada de maneira genérica?**

26. Nos dizeres de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

“não obsta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise, ainda que sumária e não exauriente, da questão fática trazida pelo particular. É o que doutrinariamente tem-se denominado processo cooperativo (não monológico), diante da necessidade de permanente diálogo intersubjetivo entre as partes”.

27. Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

NAI - TM

Folha nº92

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA ADMINISTRATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ATENUANTES - NÃO APRECIÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1 - O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário se restringe à aferição da conformação do ato com a lei;

2 - É nula decisão que no julgamento de recurso administrativo não aprecia expressamente os argumentos do recorrente. (TJ-MG - AC: 10000191075092001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de publicação 18/12/2019).

28. Isto posto, considerando os argumentos acima expostos, a nulidade da decisão proferida é medida que se impõe!

III.II. Da Nulidade Do Auto De Infração

Ofensa ao Princípio “NON BIS IN IDEM” - Autuado anteriormente em 2017 por Operar sem Licença Ambiental e/ou TAC (Auto de Infração n. 93363/2017)

29. Ora Excelência, observa-se por todo o exposto que a autoridade julgadora sequer analisou os argumentos lançados na defesa apresentada, especialmente aqueles constantes em sede preliminar, capazes de tornar o auto de infração nulo de pleno direito por defeito material, pois este deveria ter sido observado a ofensa ao Princípio “NON BIS IN IDEM” que quer dizer: “nenhuma pessoa pode ser punida duas vezes pelo mesmo fato”.

30. Cumpre registrar, de logo, que o princípio de vedação ao “bis in idem” é reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

31. Não foi observado pelo agente fiscalizador e nem mesmo pelo gestor ambiental responsável pela análise da defesa administrativa, que em 06 de setembro de 2017 indevidamente o empreendedor já havia sido autuado pelo motivo de operar o empreendimento sem apresentar Licença Ambiental. Esta autuação foi lavrada sob o Auto de fiscalização nº 25680/2017 consubstanciado ao Auto de infração nº 93363/2017.



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE 1º RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 93368 Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: <input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 35600 de 20/09/17 de <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº:
	3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG	2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Local: <i>URUBA</i> Dia: <i>06/24/2017</i> Hora: <i>08:00</i>
4. Autuado	Nome do Autuado / Empreendimento: <i>Wagner Nerecio Ribeiro Barbosa</i>	Nome da Mãe:
	<input type="checkbox"/> CPF: <i>372.471.856-34</i> <input type="checkbox"/> CNPJ: <i>16.11-2.190.887</i> <input type="checkbox"/> Outros:	
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <i>Rozante São Simão</i>	Nº. / km: <i>11</i> Complemento:
	Bairro Logradouro: <i>Zona Rural</i> Município: <i>Santa Juliana</i>	
	CEP: <i>3175000</i> Cx Postal: <i>19</i> Fone: () - E-mail:	
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: <i>—</i> <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <i>—</i> Vinculo com o AI Nº:	
	Nome do 2º envolvido: <i>—</i> <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <i>—</i> Vinculo com o AI Nº:	
6. Descrição Infração	<i>funcionou substituindo o membro do Serviço Cultural Par 4 Group classe 5 sem a presença Conselho Ambiental Jaboti</i>	
7. Coordenadas da Infração	Geográficas: DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Latitude: Grau <i>19</i> Min <i>15</i> Seg <i>10</i> Longitude: Grau <i>49</i> Min <i>33</i> Seg <i>46</i>	
	Planas: UTM FUSO 22 <i>23</i> <i>24</i> X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)	
8. Embasamento legal	Artigo: <i>83</i> Anexo: <i>I</i> Código: <i>106</i> Inciso: Alínea: Decreto/ano: <i>44804/08</i> Lei / ano: <i>732/10</i> Resolução: <i>740</i> DN: Port. Nº: Órgão: <i>OTAM</i>	

32. Em virtude desta autuação, em outubro de 2017 foi protocolizado junto a SUPRAM TMAP a Defesa Administrativa de forma tempestiva, nos moldes exigidos no Decreto anterior (44.844/2008) juntamente com o pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, e que até então (última consulta realizada em 15 de março de 2021) não havia ocorrido manifestação do órgão ambiental a respeito do deferimento ou indeferimento da defesa.

33. Consoante a essa situação, são as lições de Fabio Medina Osório, que em seu livro **Direito Administrativo Sancionador** discorre sobre o princípio “non bis in idem” afirmando que o mesmo “*está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88*”.

34. Nesse particular, Medina (2010, p. 271) pontua que se trata “*de um problema de legalidade e, mais especialmente, de definir a aplicabilidade de uma norma em detrimento de outra, de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção*”.

35. Quanto ao conteúdo do princípio do “non bis in idem”, Medina (2010, p. 274) postulou, basicamente, que “*ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato*”.



36. Rafael Munhoz de Mello na edição dos **Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador** (2007, p. 211) registra, ainda, que a sanção **"prevista na lei pressupõe uma única aplicação para cada conduta delituosa, não diversa"**.

37. Na mesma linha, Mello (2007, p. 210) aponta que tal princípio **"impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira [sanção]."** Não é possível, portanto, a imposição de nova sanção pelo mesmo fato.

38. Diante disso, caso seja constatada a inobservância da lei na expedição do auto de infração, sua nulidade é evidente, por afronta ao **Princípio da legalidade**.

39. O auto de infração ambiental, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo, portanto, atender os requisitos legais previamente estabelecidos.

40. Portanto, a Administração Pública não poderá aplicar uma segunda sanção a quem já sofreu autuação pela prática de uma mesma conduta, ninguém poderá ser punido duas ou mais vezes por um mesmo fato.

41. Assim, sob este prisma, o Auto de Infração ora combatida viola ao mesmo tempo o **Princípio "non bis in idem"** e o **Princípio da legalidade**, protegidos constitucionalmente. Sendo assim, em virtude dos motivos expostos, o Auto de infração vergastado bem como a decisão proferida deverão ser declarados como NULOS de pleno Direito!

42. Não bastasse isso, ainda que não venha a ser reconhecida a nulidade da decisão, ante a ausência de motivação, ainda assim a referida autuação não merece prosperar, pois conforme se vê, **SE O ÓRGÃO TIVESSE CUMPRIDO COM A SUA PARTE, NA ANÁLISE E CELEBRAÇÃO DO PEDIDO DE TAC FEITO NA DEFESA DA AUTUAÇÃO ANTERIOR, BEM COMO NA EMISSÃO DA COMPETENTE LICENÇA, JÁ QUE DESDE O PEDIDO JÁ SE PASSAVAM MAIS DE ANO, O AUTUADO NÃO ESTARIA OPERANDO SEM A LICENÇA AMBIENTAL!**

43. Entretanto, na remota hipótese de Vossa Senhoria entender de modo diverso, o que se admite apenas no plano da argumentação, ainda assim a indigesta autuação bem como a decisão não merece prosperarem, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

III.III. Da ausência de infração às normas ambientais vigentes

44. A lavratura do auto de infração foi pela suposta infração de: ***“Operar atividade de suinocultura (G-02-04-6) e de formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais (D-01-13-9) sem a devida licença ambiental” e “Causar poluição em virtude de condução inadequada dos sistemas de controle ambiental instalados na propriedade, tendo indícios de transbordamento das lagoas, com escoamento de seu efluente e acúmulo deste no solo; vazamento nas tubulações de fertilização; excesso de chorume na composteira com vazamento deste no solo.”***

45. Além da infração a **atividade de suinocultura foi suspensa até a regularização junto ao órgão ambiental, ficando proibida nova inseminação de matrizes e o recebimento de leitões de outras granjas para o crescimento e terminação.**

46. Em virtude da autuação o recorrente foi enquadrado nas infrações descritas no **artigo 112², anexo I, códigos 107 e código 116** do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e lhe foi aplicada multa simples no valor de **67.500 UFEMG's** (sessenta e sete mil e quinhentos Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

47. A propriedade vistoriada está devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte MG, matriculada sob o nº 10.122, denominada Fazenda São Sebastião, localizada na zona rural do município de Santa Juliana MG.

48. Contudo, ao contrário do alegado, **o recorrente não está infringindo as normas ambientais, adota todas as exigências e recomendações impostas pelo órgão ambiental. Além disso, possui documentos exigidos por lei para a realização de suas atividades e possui processo administrativo para completa regularização ambiental de suas atividades junto à essa autarquia, mas que ainda não foram emitidos em virtude de mora excessiva do próprio órgão ambiental!**

²Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V. **§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg**

49. Por todo o exposto, não procede à infração lavrada, por ausência de descumprimento das normas e demais regulamentos ambientais vigentes, não tendo a autoridade autuante agido com o habitual acerto, as infrações imputadas deverão ser consideradas insubsistentes e o auto de infração bem como a decisão deverão ser anulados, como medida de Direito e de Justiça!

50. Temos que o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, ou seja, verifica-se, em cada caso concreto, se foram preenchidos pelo empreendedor os requisitos legais exigidos.

51. Visando a regularização do empreendimento, em 2017 houve a formalização do pedido de Licença Ambiental através do FOB nº 0158501/2017.

52. Como o empreendimento já estava em operação, o requerimento de licença ambiental fora formalizado na modalidade de Licença de Operação Corretiva (LOC).

53. A licença, prevista na legislação ambiental vigente, foi regularmente solicitada ao órgão ambiental como bem relatado, demonstrado e publicado no Diário Oficial de Minas.

54. Para atendimento das premissas legais e para a continuidade da atividade foi solicitado ao órgão ambiental à celebração do TAC juntamente com a apresentação da Defesa Administrativa referente ao Auto de Infração (93363/2017), sendo que até a lavratura deste Auto de Infração (95250/2018) ora combatido, não havia manifestação do órgão competente, passando toda adversidade para o empreendedor alegando que o mesmo encontra-se “operando as suas atividades sem licença ambiental”, e ainda autuando-lhe 2 (duas) vezes pelo mesmo fato, ação essa claramente indevida, conforme demonstrado preliminarmente, por afrontar o princípio “non bis in idem”, onde nenhuma pessoa pode ser punida duas vezes ou mais pelo mesmo fato. Portanto, este auto de infração e a decisão proferida deverão ser dados como nulos de pleno direito!

55. Ressaltamos, que todos os documentos pertinentes à análise da licença encontravam-se formalizados no processo técnico PA 20284/2008/002/2017, aguardando tão somente o órgão ambiental concluir a análise e emissão da licença.



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

NAI - TM
Folha nº97



56. Decorrido todo esse tempo, o ora recorrente foi comunicado que o processo nº 20284/2008/002/2017- FOB nº 0158501/2017 seria reenquadrado na classe 4, e que havia a necessidade em peticionar um novo processo para nova análise do pedido de licenciamento.

57. Não bastasse isso, o pedido de celebração do TAC ainda não havia sido atendido, o ora recorrente não teve escolha, a não ser peticionar novo pedido do qual foi protocolizado sob o SLA nº 2020.08.01.003.003502 - LAC 1 (LOC-Classe 4), o qual aguarda novamente a análise técnica para emissão da Licença Ambiental.

58. De acordo com o Art. 14 da Resolução CONAMA 237/1997, existe um prazo a ser cumprido pelos órgãos licenciadores para a emissão de licenças ambientais:

“O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses (Art. 14 da Resolução CONAMA 237/97)”.

59. Assim, os órgãos ambientais como responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, formam uma espora essencial para tornar realizável a política de desenvolvimento sustentável, **mas deixa de cumprir o seu papel pela morosidade excessiva em licenciar os empreendimentos.**

60. Vale ressaltar ainda que o Decreto Estadual 47.383/2018 em seu art. 22 dispõe de forma semelhante, conforme a seguir transcrito:

Art. 22 - O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA - ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses. (Destacamos)

61. **Desta feita o processo de Licenciamento Ambiental Corretivo - FOB nº 0158501/2017, formalizado desde 28 de setembro de 2017, não teve a sua análise deferida, houve a necessidade em formalizar novo pedindo - processo esse protocolizado sob nº 2020.08.01.003.003502, motivo pelo qual novamente não depende mais da vontade do empreendedor para a conclusão do mesmo.**

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br



62. Além do mais, como já demonstrado, desde 2017 por diversas vezes foi solicitado à celebração do TAC, e só depois de incansáveis tentativas foi possível concluir a celebração do mesmo.

63. Para melhor conhecimento dos fatos, o TAC foi celebrado sob o nº SEI 1370.01.0031118/2020-10 no dia 09 de outubro de 2020 e todas as condicionantes nele exigidas também já foram cumpridas conforme Laudo anexo ao SEI nº 1370.01.0007034/2021-84.

64. **Vê-se que se o empreendedor ficou desacobertado (sem a celebração do TAC) e está sem a licença por transgressão única e exclusiva do órgão ambiental que não acatou a solicitação do pedido da celebração de TAC em tempo hábil e ainda não cumpriu com a sua obrigação de analisar, concluir e emitir a licença no prazo legal determinado.**

65. O licenciamento ambiental é, portanto, quando feito dentro do prazo razoável, criteriosamente e de acordo com as regulamentações legais, uma medida *eficaz de* controle ambiental, pois mantém o empreendimento dentro dos preceitos legais e regulamentares durante todo o ciclo de vida das instalações e operações.

66. Apesar da legislação federal e estadual ter se apresentado satisfatória para possibilitar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, mostrando-se adequada às necessidades de preservação e desenvolvimento sustentável, **percebe-se que sua aplicação tem sido difícil em face da atuação displicente dos órgãos ambientais, através de Decretos, Portarias e Resoluções, tornando incompatíveis as ideias de desenvolvimento econômico social e preservação da qualidade do meio ambiente.**

67. Nota-se que diante do interesse econômico que determinados empreendimentos possam gerar para uma localidade, as disposições legais e regulamentares deixam de ser cumpridas de forma a assegurar a devida proteção ao meio ambiente. **Os procedimentos administrativos dos órgãos ambientais, na prática, não têm sido condizentes com as finalidades do licenciamento ambiental.**

68. Por certo que o licenciamento ambiental apresenta dupla função: **por um lado dá segurança a empreendimento** que o consegue, pois sabe que, salvo fato extraordinário, terá direito a sua atividade sem maiores percalços. **Por outro lado, é benéfico para o ente estatal, pois sabe que foram cumpridas as exigências necessárias à proteção do meio ambiente.**



69. Como se vê o licenciamento é tanto um direito como um dever, e as exigências e recomendações, ditadas por ocasião do licenciamento, são obrigações impostas pela Administração Pública ao particular para o exercício de sua atividade econômica.

70. O licenciamento ambiental é um DIREITO concedido pela Administração Pública ao particular para o exercício regular de sua atividade econômica. **Desatendida o prazo legal para a concessão do documento autorizativo, a administração pública não pode punir o empreendedor.**

71. Portanto, comprovado está que as autuações foram descabidas, tendo em vista que somente não foi concedido o ato autorizativo por omissão do órgão ambiental!

72. Em recente decisão proferida em situação análoga a Eminente Desembargadora Heloísa Combat assim fundamentou seu voto:

“Na espécie, a autora protocolizou pedido junto a SUPRAM, órgão responsável pela expedição da "outorga para uso de recursos hídricos", em 11/06/2013, sob o nº 11501/2013 (f. 31), porém, até a impetração da segurança (em 23/04/2015), passados quase dois anos, ainda não havia qualquer conclusão ou decisão no processo administrativo.

A omissão da autoridade impetrada impede o livre exercício da atividade empresarial da impetrante, cuja atividade econômica principal é a execução de obras de terraplanagem, vide inscrição cadastral (f. 18), não obstante o cumprimento das exigências legais para obtenção de autorizações e registros junto aos diversos órgãos públicos, vide documentos de ff. 22/28.

Malgrado o pedido de urgência na análise do processo de outorga e a apresentação pelo empreendedor da documentação necessária (ff. 29/30), o dirigente da SUPRAM, ao prestar informações e oferecer defesa, arguiu que a delonga administrativa não decorre da inércia ou ineficácia, mas em decorrência do próprio procedimento, que requer maior análise do assunto, pesquisas e realização de outros atos até tomada da decisão final.

Ainda, consignou que, no sistema de pesos e contrapesos, por se tratar de mérito administrativo, impossível a ingerência do Judiciário.

Da análise dos autos, atribuo razão à impetrante, na prática, a decisão judicial apenas reconhece o direito da autora de exercer de forma livre sua atividade empresarial, lícita e regular, até que seja concluído o processo administrado para deferimento da outorga de uso de águas, sem que esteja sujeita à fiscalização pela SUPRAM, do contrário, constatada qualquer irregularidade, estará sujeita aos rigores da legislação ambiental.

Em contrapartida, não há que se falar em interferência do Judiciário no mérito administrativo, afinal, não se discute o direito ou não à

concessão da outorga (ato administrativo discricionário), mas os excessos burocráticos no trâmite e apreciação dos processos administrativos, postergando-se indefinidamente a decisão final, o que inviabiliza o pleno exercício da atividade econômica da empresa por culpa exclusiva do Estado.

Descabe discutir neste âmbito o próprio mérito da decisão, posto que excede o objeto da presente impetração, apenas se discute o direito líquido e certo em receber uma resposta ao pedido administrativo.

A pretensão inicial em obter uma resposta à sua solicitação em tempo hábil encontra respaldo no direito de petição assegurado ao cidadão perante os Poderes Públicos em defesa dos seus direitos, que tem por corolário lógico o direito de obter resposta (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88)."

73. Segue abaixo a ementa da supratranscrita decisão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 14, §1º, 12.016/09). PROCESSO DE OUTORGA PARA USO DE RECURSOS HÍDRICOS. ATO ILEGAL E ABUSIVO PRATICADO PELO SUPERINTENDENTE DA SUPRAM. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A questão relativa à existência ou não do direito líquido e certo está ligada à concessão ou denegação da segurança, devendo ser enfrentada no momento processual próprio, não verificável de plano. Preliminar rejeitada. -Não há que se falar em interferência do Judiciário no mérito administrativo, afinal, não se discute o direito ou não à concessão da outorga (ato administrativo discricionário), mas os excessos burocráticos no trâmite e apreciação dos processos administrativos, postergando-se indefinidamente a decisão final, o que inviabiliza o pleno exercício da atividade empresarial. Excedido o prazo estabelecido na Lei estadual 14.184/02 sem que a impetrante recebesse resposta a seu requerimento administrativo, configura-se lesão ao seu direito líquido e certo de exercer plenamente a atividade comercial para qual foi constituída, sem se sujeitar a qualquer espécie de sanção em virtude da ausência do documento de outorga para uso de recursos hídricos, decorrente da atividade fiscalizatória da SUPRAM, até que seja proferida decisão no processo administrativo nº nº 11501/2013.

- Sentença confirmada.

- Recurso voluntário prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.035468-7/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/0016, publicação da súmula em 11/10/2016)

74. No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO AMBIENTAL - COMPETÊNCIA - FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - EMPREENDIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL OU TERMO DE AJUSTAMENTO DE



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

NAI - TM

Folha nº101



CONDUTA- DEMORA NO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL -SUSPENSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O mandado de segurança deve ser processado e julgado no foro da sede funcional onde a Autoridade coatora exerce as suas atribuições, e não no local onde foi lavrado o ato coator.

2. Conquanto o auto de infração tenha sido lavrado pela Polícia Militar, o ato coator omissivo que se pretende combater, consubstanciado na não concessão de autorização ambiental em tempo razoável, é de atribuição do Superintendente Regional de Regularização Ambiental (SUPRAM-ASF), donde patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

3. É cabível a concessão de liminar para determinar a suspensão do auto de infração que autuou a impetrante por conduzir o empreendimento sem licença ambiental, diante da ausência de prazo razoável na conclusão do procedimento administrativo para concessão da referida licença. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.048412-7/001, Relator(a):

4. Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2017, publicação da súmula em 09/02/2017)

75. Por todos os ângulos, vê-se que não ocorreu infração alguma à legislação ambiental, o que ocorre na realidade é a morosidade da autarquia estadual em licenciar um empreendimento. Portanto, não há como prosperar a autuação lavrada em desfavor do recorrente.

76. Além do mais, diante da situação relatada acima, o autuado fora ainda penalizado de forma excessivamente ilegal e desproporcional, vejamos: *“a atividade de suinocultura fica suspensa até a regularização junto ao órgão ambiental, ficando proibido nova inseminação de matrizes e o recebimento de leitões de outras granjas para o crescimento e terminação”*.

77. A valer, a penalidade de suspensão das atividades, neste caso, revela-se **extremamente desproporcional à suposta infração cometida**. Vale ressaltar que em 28/09/2017 houve a solicitação da licença de operação em caráter corretivo, não sendo possível admitir a incidência de uma sanção tão extremada, como é a suspensão das atividades.

78. As penalidades restritivas de direito imputadas ao ora recorrente, como já dito, **implicam na paralisação de sua atividade que, além de ser de subsistência para toda a família do autuado, ainda é uma considerável fonte de receita e emprego para o município na qual se encontra instalada**.

79. **Além disso, as suspensões de novas inseminações de matrizes e as suspensões do recebimento de leitões de outras granjas para o crescimento e**

terminação podem implicar na inviabilização do negócio o que, além do imensurável prejuízo financeiro para o empreendimento e para a região, irá implicar numa demissão em massa de funcionários permanentes!

80. Sem ambiguidades ou equívocos, todos os argumentos ora alinhavados reforçam que a pena de suspensão das atividades do empreendimento é destituída de proporcionalidade e razoabilidade, atributos que devem distinguir todos os atos administrativos, principalmente os atos administrativos sancionatórios e restritivos de direitos.

81. O princípio da proporcionalidade (*que em inúmeras oportunidades é tratado como princípio contido no âmbito da razoabilidade*) tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

82. Esse princípio, largamente adotado pela jurisprudência, preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

83. Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade **“é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”**.

84. Desta forma, o órgão ambiental ao aplicar uma sanção administrativa deve seguir a teoria da proporcionalidade, da qual prega a ponderação da atuação estatal, visando aquilatar os objetivos do legislador em razão dos interesses da sociedade e os meios utilizados para isso.

85. Além do mais, no que diz respeito ao conteúdo, importante é analisar-se que a construção da doutrina, devido a sua clareza e densidade de pensamentos, versa, acima de tudo, sobre a adequação necessária entre o fim de uma norma e os meios que ela designa, para atingí-lo; ou, ainda, entre a norma elaborada e o uso que dela foi feito pelo Poder Executivo.

86. Devido a toda essa complexidade, o princípio ora em voga terminou por ser dividido em três subprincípios (ou requisitos), como consequência dos avanços doutrinários nessa área, quais foram: a adequação (ou utilidade), a necessidade (ou exigibilidade) e, por último, a proporcionalidade em sentido estrito.



87. O primeiro subprincípio traz uma regra de compatibilidade entre o fim pretendido pela Administração Pública e os meios por ela utilizados para atingir seus objetivos. **Na verdade, fere até o bom senso imaginar que a Administração Pública possa utilizar meios ou tomar decisões que se mostrem completamente inúteis a ponto de sequer alcançar os fins para os quais se destinam.**

88. **Por sua vez, o subprincípio da necessidade (ou exigibilidade) versa sobre a escolha de medida restritiva de direitos indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância.**

89. Conforme expõe o mestre Dirley da Cunha Júnior, por meio deste subprincípio “impõe-se que a administração pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados”.

90. Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, traz um real sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes é preciso restringir-se outro. **Em suma, por meio deste subprincípio, impõe-se que a medida adotada traga vantagens que superem quaisquer desvantagens.**

91. Outro fato que merece destaque é que a proporcionalidade foi tratada expressamente a nível infraconstitucional, o que só reforça sua importância e indistinta utilização como marco principiológico na atuação da Administração Pública.

92. Sendo assim, **ressoa nítida a importância do referido princípio nos dias atuais visando amparar à proteção dos direitos do cidadão em face de eventual arbítrio do Poder do Estado**, merecendo destaque à previsão infraconstitucional expressa e a interpretação evolutiva e ampliativa que vem sendo dada por nossos pretórios.

93. No caso dos autos ora combatido, a suspensão imputada ao autuado desrespeitou o princípio da proporcionalidade, a multa é indevida e a decisão descabida. Portanto, são ilegais e **nulas de pleno direito!**

94. Contudo, na remota hipótese de manutenção da penalidade com a aplicação do Decreto 47.383/18, o que se admite apenas no plano da argumentação, deverá ser levada em conta na dosimetria da pena a atenuante



presente na situação em apreço, o que não foi observado pela autoridade autuante no momento da lavratura do auto de infração, conforme passará a expor:

IV. DAS ATENUANTES

IV.I. Atenuante prevista no artigo 85, "a", do Decreto 47.383/2018

95. Senhora Superintendentes, quanto às supostas irregularidades detectadas pela equipe técnica que realizou a fiscalização, tem-se que o empreendedor, de modo imediato, tomou as providências cabíveis, visando tanto corrigi-las, quanto aumentar a eficiência das medidas de controle ambiental! Desta feita, informamos que:

96. Todas as edificações, bem como todos os sanitários são dotadas de tratamento sépticas para os efluentes geradas os quais são direcionados aos sumidouros e na época estavam em fase final de implantação.

97. A dessedentação se dá através de águas subterrâneas captadas de poços tubulares, cujas outorgas encontram-se deferidas, conforme processos 27087 / 2017 e, 27088 / 2017.

98. **Os poços possuem hidrômetro e horímetro instalados, com o respectivo planilhamento.**

99. Os efluentes provenientes de vísceras, placentas e, animais mortos, são tratados em uma unidade de compostagem de resíduos, construída em alvenaria, piso concretado, dotada de canaletas/dique para contenção de líquidos, não havendo vestígios de vazamentos nem a presença de moscas.

100. O composto orgânico produzido nesta unidade é utilizado como adubo orgânico.

101. Os efluentes líquidos, provenientes da dessedentação dos suínos, são conduzidos via tubulações para tratamento e, posteriormente, aplicadas como biofertilizante em áreas vizinhas, para as quais o empreendedor possui documento autorizativo para aplicação dos mesmos.

102. Os efluentes são drenados dos barracões de alojamento - via tubulações, para as caixas de passagem existentes em suas laterais e seguem tubulados até atingirem uma caixa de contenção de grande porte, construída em



alvenaria, situada anterior à entrada dos biodigestores com a capacidade útil de 50,2 m³.

103. Os efluentes adentram ao sistema de tratamento de efluentes instalado, o qual é constituído de conjunto de 02 biodigestores e, outras 02 lagoas, ambas revestidas por lona de PVC Impermeável, com mais 800 micras de espessura.

104. Os bordos das lagoas, que são expostos à incidência direta dos raios solares, e, com o objetivo de proteger-lhes dos danos da radiação, são revestidos por sobreposição de outra lona, à qual denomina-se popularmente de “LONA DE SACRIFÍCIO”, a qual tem por finalidade aumentar a vida útil da lona de que reveste toda a lagoa.

105. O gás proveniente dos biodigestores é convertido em energia, a qual abastece todo o empreendimento, o que comprova a eficiência do conjunto biodigestor.

106. Este processo de conversão, requer que o gás, antes de chegar ao grupo gerador, passe por uma unidade de “limpeza do gás” esta unidade possui piso concretado, revestida de lona, dotada de canaletas e, caixa para recebimento de contenção de um reduzido volume de água gerada por condensação no processo de limpeza do gás. A água gerada neste processo é em volume extremamente pequeno e, sem coloração. Não foi observado vestígios e, ou sinais de transbordamento e, ou vazamentos, nem escorrimento superficial de quaisquer naturezas.

107. Na unidade de produção de ração, existem 03 reservatórios para armazenamento de óleo comestível, utilizado como matéria prima na confecção de ração animal, estes reservatórios possuem vasilhames retangulares para contenção do óleo.

108. Vejamos que todas as medidas essenciais para o devido atendimento ambiental foram eficientemente conduzidas. Importante mencionar também que após a assinatura do TAC, foi concluído de imediato as exigências no compromisso ajustado, como: a substituição da manta de PEAD que estava danificada, apresentação completa do Projeto de fertirrigação e a apresentação dos comprovantes e anuência da Prefeitura de destinação de todo os resíduos sólidos gerados no empreendimento (documentos anexos).



109. É o que comprova o laudo já anexado nos autos da defesa administrativa, bem como no Laudo e documentos apresentados nos autos do processo do Termo de Ajustamento de Conduta, ambos elaborados pelo Engenheiro Agrônomo Clayton Ramos de Oliveira Vilarinho, CREA MG 40.713/D

110. Sendo assim, na remota hipótese de manutenção das penalidades, requer seja levada em conta a atenuante da alínea “a” do supracitado artigo 85, *in verbis*:

“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;”

111. Portanto, Senhora Superintendente todas as medidas adotadas devem ser levadas em consideração e apreço por Vossa Senhoria, sob medida de Direito e Justiça!

IV.II. Atenuante prevista no artigo 85, “b”, do Decreto 47.383/2018

112. Não bastasse isso, tendo em vista que a propriedade do autuado possui apenas 12ha (doze hectares), conforme comprovam os documentos acostados aos autos, tem-se que a mesma se encaixa no conceito de pequena propriedade rural para fins de aplicação de atenuante.

113. Dessa forma, requer seja levada em conta a atenuante da alínea “b” do supracitado artigo 85, *in verbis*:

*“b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, **pequena propriedade** ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;”(grifo nosso)*

114. Sendo assim, tendo em vista que a matrícula do imóvel já carreada aos autos comprova que a propriedade é pequena, **muito inferior inclusive a 4 (quatro) módulos fiscais**, tem-se que o recorrente faz jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea “b” do Decreto Estadual 47-383/2018.

115. Portanto, requer seja levada em conta **as retromencionadas atenuantes, para que na aplicação de eventual penalidade, esta seja reduzida**

em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor mínimo da faixa correspondente da multa, nos termos do artigo 86 do Decreto 47.383/2018, abaixo transcrito:

“Art. 86. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 47474 DE 22/08/2018).”

116. Isto posto, diante dos fatos e fundamentos expostos, resta cristalino que não há que se falar em infração administrativa e tampouco crime ambiental, motivo pelo qual o ato deverá ser corrigido, como medida de Justiça e de Direito.

117. Por todos os ângulos, vê-se que não há como prosperar a autuação lavrada em desfavor ao recorrente, o referido auto de infração e a decisão deverão ser cancelados.

V. DOS PEDIDOS

118. Isto posto, é a presente para requerer Vossa Senhoria:

- a) O **recebimento do presente recurso**, posto que próprio, tempestivo, cujo comprovante de recolhimento do preparo segue em anexo e **instruído com todos os requisitos previstos no artigo 66 do vigente Decreto Estadual 47.383/18;**
- b) **Seja recebido o presente recurso**, para que sejam acolhidas as **PRELIMINARES** de nulidade do auto de infração em virtude da violação aos princípios de motivação e *non bis in idem*;
- c) **No mérito**, requer, se digne **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso pelos fatos e fundamentos aqui expostos, para que **seja declarada extinta de pleno Direito a penalidade imposta.**
- d) Ainda no mérito, seja reconhecido o equívoco quanto ao descumprimento da legislação ambiental, **em virtude da**



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

NAI - TM
Folha nº108



ausência de infração às normas ambientais vigentes e das nulidades apontadas e pelo fato que os atos autorizativos somente não foram expedidos por mora excessiva da administração pública;

- e) Requer, **alternativamente**, no remoto caso de manutenção das penalidades impostas, o que se admite apenas no plano da argumentação, que seja reconhecido o enquadramento do recorrente nas **ATENUANTES** previstas no artigo 85, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto 47.383/2018, **reduzindo-se o valor da multa base em até 50% (cinquenta por cento)**, em conformidade com o artigo 86 do referido Decreto.

Requer, por fim, a produção de todas as provas em Direito, em especial a juntada de novos documentos, juntada de laudo de constatação e oitiva de testemunhas, como medida de Direito e Justiça!

O subscritor desta atesta, sob as penas da lei e para todos os fins de direito, que todas as cópias apresentadas são autênticas e reproduzem fielmente as originais.

Termos em que pede e espera provimento.

De Uberaba para Uberlândia, 13 de maio de 2021.



Antônio Narcísio Ribeiro Barbosa

Felipe Fiochi Pena

OAB/MG nº 115.111

Mayara Valera

OAB/MG n. 192.434